



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 016/22

MENSAGEM Nº 1208

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei complementar que "Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências".

Florianópolis, 15 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>067º</u>	Sessão de <u>21/06/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 21/06/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4E4Y43GX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/06/2022 às 18:02:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTE0NTRfMTU0NzRfMjAyMI80RTRZNDNHWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **4E4Y43GX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos nº 013/2022

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

Referência: Processo UDESC 11454/2022

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências”.

A Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) conta atualmente com doze unidades distribuídas em nove cidades do Estado. Ao todo são 58 cursos de graduação, 36 mestrados, 15 doutorados e 5 cursos de especialização. Porém, em 26 de novembro de 2021, foi criado o Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da UDESC, em Caçador, conforme o Decreto Estadual nº 1.585/2021.

Com isso, para a implantação do novo Centro da UDESC, são necessários alguns ajustes na Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que trata do Plano de Carreiras dos servidores da UDESC, em especial no que tange à ampliação de vagas de docentes e técnicos universitários, além de funções de confiança.

Para atender à demanda gerada com a implantação do CESMO, são criados cargos de professores de nível superior e técnico universitário, além de funções de confiança, alterando-se, para tanto, os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006.

Também é incluído o inciso V ao artigo 25, da Lei Complementar nº 345, de 2006, para prever que o afastamento por motivo de licença-prêmio, férias e licença para tratamento de saúde como nova hipótese de efetivo exercício no cargo.

No mesmo artigo, acrescenta-se parágrafo prevendo que os afastamentos constantes dos incisos I, II e III do caput do artigo 25 (frequência a cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutorado, no país ou no exterior; exercício de funções como visitante em outras instituições de ensino ou pesquisa, nacionais ou estrangeiras, quando do interesse da UDESC; realização de estágios, pesquisas, participação em congressos e eventos semelhantes, quando do interesse da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC) não excluem a percepção do adicional de férias.

Isto posto, aguardamos a aprovação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Vitor Fungaro Balthazar
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **87IJ98NC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 10/06/2022 às 16:27:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI84N0IKOTbOQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **87IJ98NC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

V – afastamento por motivo de licença-prêmio, férias e licença para tratamento de saúde, observados os limites da legislação em vigor.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão concedidos por ato do Reitor, segundo critérios fixados em resolução do Conselho Universitário.

§ 2º Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não excluem a percepção do adicional de férias.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 345, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º O Anexo II da Lei Complementar nº 345, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I

"ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC)

(Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006)

CARREIRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	NÍVEIS	ESCOLARIDADE/TITULAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
Professor de Ensino Superior	Professor Universitário	Auxiliar	1 a 5	Graduação e/ou Especialização	930
		Assistente	1 a 8	Mestrado	
		Adjunto	1 a 11	Doutorado	
		Associado	1 a 15	Professor Adjunto e demais requisitos previstos no inciso III do caput do art. 16 desta Lei Complementar	
		Titular	1 a 17	Professor Associado e demais requisitos previstos no inciso IV do caput do art. 16 desta Lei Complementar	
Técnico Universitário	Técnico Universitário de Serviços	A, B, C e D	1 a 17	Conclusão do 5º ano do Ensino Fundamental e qualificação profissional ou experiência na área de atuação.	23
	Técnico Universitário de Execução	A, B, C e D	1 a 17	Conclusão de Curso de Ensino Fundamental e qualificação profissional ou experiência na área de atuação.	192
	Técnico Universitário de Suporte	A, B, C e D	1 a 17	Conclusão de Curso de Ensino Médio, suplementado por conhecimentos específicos, adquiridos por meio de cursos ou prática de serviço.	360
	Técnico Universitário de Desenvolvimento	A, B, C e D	1 a 17	Conclusão de Curso de Nível Superior, relacionado às atividades da UDESC com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e de progressão por formação e registro no conselho de fiscalização do exercício profissional, quando houver.	377

" (NR)



ANEXO II

"ANEXO II
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC)
(Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAIS	ÍNDICES
FC-10	Reitor	1	1	19,142
FC-09	Vice-Reitor	1	1	17,401
FC-08	Pró-Reitor	5	18	15,649
	Diretor Geral de Centro	13		
FC-07	Diretor Assistente de Centro	52	53	9,781
	Procurador Jurídico	1		
FC-06	Chefe de Gabinete do Reitor	1	1	7,523
FC-05	Chefe de Departamento	62	104	5,786
	Coordenador de Programa de Pós-Graduação (<i>stricto sensu</i>)	40		
	Secretário dos Conselhos Superiores	1		
	Coordenador de Vestibular	1		
FC-04	Secretário de Assuntos Internacionais	1	56	4,452
	Secretário de Comunicação	1		
	Secretário de Controle Interno	1		
	Secretário de Tecnologia de Informação e Comunicação	1		
	Secretário de Assuntos Estudantis, Ações Afirmativas e Diversidades	1		
	Coordenador de Órgão Suplementar Superior	5		
	Coordenador de Pró-Reitoria	20		
	Secretário de Ensino de Graduação	13		
	Secretário de Ensino de Pós-Graduação	13		
FC-03	Subprocurador Jurídico	11	161	2,783
	Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico	150		
FC-02	Chefe de Serviço	47	47	2,140
FC-01	Assistente de Gabinete	25	25	1,646
	TOTAL	467	467	

" (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OJ075T0L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/06/2022 às 18:02:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTlwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9PSjA3NVQwTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **OJ075T0L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC declara, sob as penas da lei, e de acordo com o previsto no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, que a alteração objeto do presente projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Florianópolis, 21 março de 2022

Dilmar Baretta
Reitor



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YK43NT36**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILMAR BARETTA (CPF: 824.XXX.769-XX) em 21/03/2022 às 19:46:42

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/03/2019 - 16:29:56 e válido até 27/03/2022 - 16:29:56.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTlwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9ZSsZQzTIQzNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **YK43NT36** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 843/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: UDESC 00011454/2022

Assunto: Manifestação sobre minuta de anteprojeto de lei complementar.

Origem: Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED).

EMENTA: Processo Legislativo. Alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências. Análise da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Decreto estadual nº 2.382/2014. Das repercussões da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2020. Art. 73, incisos V e VIII, da Lei nº 9.504/1997. Inviabilidade de implementação da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Necessidade de ajustes na redação do anteprojeto de lei complementar e na exposição de motivos. Necessidade de encaminhamento dos autos à apreciação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SED), por intermédio da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), e à posterior autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG). Prosseguimento condicionado.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica a respeito do anteprojeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências".

Constam dos autos Exposição de Motivos (fls. 02 a 05), anteprojeto de lei complementar (fls. 06 a 72), quadro comparativo (fls. 73 a 150), estimativa de impacto orçamentário financeiro (fls. 151 a 164) e declaração de adequação orçamentária (fl. 165), todos documentos elaborados pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por seus setores competentes.

Aportando os autos na Casa Civil (CC) do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Assuntos Legislativos manifestou-se por meio da Informação nº 20/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de abril de 2022, recomendando a remessa dos autos à Secretaria de Estado de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Educação (SED), em razão do disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, para manifestação e demais providências, conforme recomendações consignadas às fls. 180/182.

Ato contínuo, os autos foram devolvidos à UDESC, que acostou os Pareceres Jurídicos nº 111/2022 (fls. 187 a 180) e nº 176/2022 (fls. 181 a 193), bem como nova Exposição de Motivos (fls. 195/199), e encaminhou o presente processo administrativo à Secretaria de Estado de Educação (SED), para análise e manifestação.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 35, elenca as competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais a de formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, e de coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Importa consignar que, a despeito de a proposição ser originária da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), necessária a manifestação desta Secretaria, em razão de sua vinculação a esta Pasta para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, nos termos do art. 90, inciso VI, alínea “b”, da Lei Complementar nº 741/2019.

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, nos moldes do estatuído no art. 7º, inciso VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifos acrescentados)

Cumpra esclarecer, ademais, que o § 4º do supracitado dispositivo regulamentar estabelece que, *“no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.”* Nesse aspecto, preambularmente, antes de adentrar na análise dos aspectos gerais acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei objeto da presente análise, impõe-se a esta consultoria jurídica manifestação sobre eventuais repercussões da Lei das Eleições e de Responsabilidade Fiscal no presente caso concreto. Senão vejamos.

1. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANOS ELEITORAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) E LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Conforme é cediço, no ano de 2022, serão realizadas as eleições para Presidente da República, Senadores, Governadores, Deputados Federais e Estaduais, fazendo-se necessário análise da legalidade do anteprojeto de lei complementar a partir das vedações aplicáveis no corrente ano.

Há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, *“tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”* (art. 73, caput).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato.¹

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei.²

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se a implementação das alterações pretendidas por meio do presente anteprojeto de lei complementar incorre em uma dessas vedações.

O anteprojeto de lei em análise *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)”*. Segundo alusão constante da exposição de motivos, referidos ajustes são necessários para a implantação de novo centro no município de Caçador, o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), o que demanda a ampliação de vagas de docentes e técnicos universitários, de funções de confiança, bem como para atualização geral do plano de carreiras da Universidade.

De início, cumpre ressaltar que o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), com sede administrativa localizada no Município de Caçador, *campus* VII da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), foi criado por meio do Decreto Estadual nº 1.585/2021.

Por sua vez, o anteprojeto de lei complementar em análise, dentre outras previsões, amplia as vagas de docentes e técnicos universitários, bem como de funções de confiança, previstas no Plano de Carreiras dos Servidores da UDESC, com vistas a viabilizar a implantação do novo centro.

No que tange à tal previsão (a qual se restringe à específica criação dos cargos

¹ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.

² TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

e funções, e não ao provimento destes, submetido à outras regras, conforme será abaixo delineado), deve-se consignar o disposto no art. 21, incisos II e III (acrescidos pela Lei Complementar nº 173/2020), da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim prevê:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Depreende-se do preceito legal que não pode haver ato que resulte aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do poder executivo estadual. Da mesma forma, é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de poder ou órgão.

Com fulcro em tais premissas, considerando que a criação de cargos e funções almejada ensejará aumento de despesa com pessoal em ano eleitoral, tal ato deve ser implementado até 3 de julho do corrente ano.

Criados os cargos e funções por meio da aprovação do presente anteprojeto de lei complementar, cumpre consignar que o provimento destes também se encontra submetido a algumas vedações, conforme se passa a demonstrar.

Neste ponto, primeiramente, deve-se consignar o disposto no art. 73, inciso V, na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Da aludida norma, tem-se que, **regra geral, a nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão de servidor público, na circunscrição do pleito, resta vedado nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.**

Ressalva-se, todavia, a possibilidade de nomeação de cargos em comissão e designação de funções de confiança, bem como a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o início do período proibitivo, conforme se depreende das alíneas “a” e “c” do supratranscrito dispositivo legal.

Sobre o assunto, colaciona-se trecho do Manual de comportamento dos agentes públicos da Administração Estadual para as eleições de 2022, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE):

Inserem-se neste grupo: nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, readaptar vantagens, e dificultar ou impedir o exercício funcional. Essas condutas, caso praticadas durante o período eleitoral, serão nulas de pleno direito, podendo sua nulidade ser declarada pela própria administração pública ou pelo Poder Judiciário.³

Registra-se, ademais, que tal regra não inviabiliza a realização de concurso público no período vedado, conforme se observa do precedente da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.⁴

Apenas a título de cautela, cumpre ressaltar a vedação constante do art. 21, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, o qual dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Isso porque, muito embora exista a vedação de edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público quando resultar em aumento de

³ Manual de comportamentos dos agentes públicos da Administração Estadual: Eleições 2022. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf>. Acesso: 06/06/2022.

⁴ TSE, Resolução nº 21.806, de 08/06/2004.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do titular do Poder Executivo, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal afirma, no §1º, inciso II, do supracitado artigo 21, que a restrição em comento aplica-se tão somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo.

Por outro lado, é cediço que a UDESC possui autonomia administrativa, o que compreende a nomeação de pessoal, sendo tal ato de atribuição e responsabilidade do Reitor da instituição, conforme dispõem os artigos 5º, §2º, inciso V c/c 28, ambos do Decreto Estadual nº 4.184/2006, que aprova o Estatuto da Universidade do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Nessa toada, sendo o provimento de cargos e funções atribuição exclusiva do reitor da universidade e considerando que este não ocupa cargo eletivo, resta afastada, na hipótese, a vedação constante do art. 21, IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por todos o exposto, **orienta-se que a criação de cargos e funções para atendimento do Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO) seja realizada até a data de 3 de julho do corrente ano, em atendimento ao disposto no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

No que tange ao provimento dos cargos que venham a ser criados, imperioso ressaltar que, regra geral, resta vedada a nomeação nos três meses que antecedem o pleito (2 de julho) até a posse dos eleitos, salvo no caso de aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo de vedação eleitoral, conforme dispõe o art. 73, inciso V, alínea “c” da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Consigna-se, por outro lado, que em relação ao provimento das funções, sendo estas de confiança, tem-se por sua viabilidade, em razão da exceção disposta no artigo 73, inciso V, alínea “a”, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Doutra banda, além da criação de cargos e funções para atender a demanda do CESMO – conforme acima consignado –, o anteprojeto em análise busca uma revisão geral do Plano de Carreiras dos Servidores da UDESC, implementando diversas modificações na Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006.

Ocorre que tais alterações buscam, em última análise, promover verdadeira revisão geral da remuneração dos servidores da UDESC, conduta esta que resta vedada no corrente ano eleitoral, uma vez que não se limita à mera recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eleitoral, conforme se passa a demonstrar.

Nesse diapasão, cumpre trazer à colação o disposto no art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece restrições quanto à revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Acerca da questão resta consignado no Manual das Eleições - PGE⁵, do qual se extrai que:

A partir de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, 5 de abril de 2022 até a posse dos eleitos.

Essa restrição busca impedir que seja atribuído aos servidores públicos um aumento remuneratório que influencie o pleito. Isso seria, evidentemente, abuso de poder político.

A norma não veda, contudo, a revisão geral da remuneração, desde que esta não venha a exceder a mera recomposição de seu poder aquisitivo do ano de eleição. Portanto, a revisão geral só será válida se observado esse limite ou quando se situar abaixo da referida recomposição.

Ainda assim, é fundamental que a reposição remuneratória não seja atribuída a um candidato, partido político ou coligação. (grifou-se)

Ademais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o termo “remuneração” constante no art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 deve ser entendido em sentido genérico, alcançando “qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica (...)” (TSE – RO nº 763425/RJ, 17.5.2019), bem como “a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios (...)” (TSE – AgAI nº 44856/MG, 17.6.2016).

Consoante acima destacado, a proposta apresentada pela UDESC não se restringe a reestruturação de carreira, tampouco a revisão geral da remuneração que não exceda a mera recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Nesse diapasão, desde 5 de abril, a revisão geral da remuneração pretendida pela alteração do Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) resta vedada, uma vez que sua implementação no corrente ano afeta a lisura e igualdade do pleito eleitoral, podendo vir a ensejar a responsabilidade e inelegibilidade dos agentes públicos.

Ante o exposto, conclui-se que toda e qualquer alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 345/2006 que venha a ensejar a revisão geral da remuneração dos servidores da UDESC resta inviabilizada no presente ano eleitoral, devendo, portanto, ser retirado qualquer previsão nesse sentido do anteprojeto de lei complementar.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

Partindo-se do pressuposto de inviabilidade de prosseguimento do anteprojeto de lei no que tange à revisão geral da remuneração dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), conforme acima consignado, a presente análise limitar-se-á às alterações relacionadas à criação de cargos e funções necessários à implementação do novo centro da UDESC no município de Caçador, o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO). Senão vejamos.

⁵ Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf>. Acesso em: 16/05/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



De início, verifica-se que a **proposição ora analisada é formal e materialmente constitucional.**

É cediço que o *caput* do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, ao prever que estes organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados, contudo, os princípios nela consagrados.

Na mesma toada, os incisos I e II do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelecem que cabe ao Estado produzir atos legislativos, administrativos e judiciais e organizar seu governo e a própria Administração.

Por sua vez, registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, de acordo com o disposto no art. 50, §2º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

Quanto ao aspecto material da proposição, são pertinentes as razões apresentadas à fl. 195:

A Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) conta atualmente com 12 unidades distribuídas em nove cidades do Estado. Ao todo, são 58 cursos de graduação, 36 mestrados, 15 doutorados e cinco cursos de especialização. Porém, em 26 de novembro de 2021, foi criado o Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da UDESC, em Caçador, conforme o Decreto nº 1.585/2021.

Com isso, para a implantação do novo Centro da UDESC e para garantir o pleno funcionamento da universidade, são necessários alguns ajustes na Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que trata do Plano de Carreiras dos servidores da UDESC.

Denota-se que a proposição pretende, em suma, viabilizar a implementação do Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), criado pelo do Decreto Estadual nº 1.585/2021, por meio da ampliação das vagas de docentes e técnicos universitários, bem como de funções de confiança, previstas no Plano de Carreiras dos Servidores da UDESC.

Nessa toada, a proposta atende ao disposto no art. 6º, da Magna Carta, no sentido de que **são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.**

Destaca-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Quanto ao requisito da legalidade, verifica-se que a proposta está consonância com as leis, decretos e outros instrumentos normativos que disciplinam a matéria.

Por fim, conclui-se que **a proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa** exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de decreto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de lei em análise – considerando-se a exclusão do texto das alterações que incidem em vedações da legislação eleitoral – encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, legais, e de acordo com o interesse público.

3. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS

De acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de decretos que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC):

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito** e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a **proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

De antemão, a fim de que sejam excluídas do presente processo legislativo as disposições proibidas pela legislação eleitoral (conforme exhaustivamente demonstrado no tópico 1 da presente fundamentação), faz-se necessária a reelaboração da minuta do anteprojeto de lei complementar, com o respectivo quadro comparativo, bem como da exposição de motivos, que deve ser redigida nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina⁶ e assinada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina.

Ato contínuo, os autos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

1) indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa;

2) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados;

⁶ Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>>. Acesso em: 15/03/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



5) por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, a demonstração do cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa);

6) declaração do ordenador primário da despesa (UDESC) de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

7) manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;

8) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) sobre a viabilidade financeira da proposta;

9) autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG);

Cumpridas as etapas procedimentais elencadas, conclui-se que o processo encontrar-se-á apto para encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se⁷** pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, desde que cumpridas as etapas procedimentais acima elencadas, em especial reelaboração do anteprojeto de lei complementar e exposição de motivos, com o posterior encaminhamento dos autos à apreciação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SED), por intermédio da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), seguida pela autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o parecer, s.m.j.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

⁷ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER nº 843/2022 – NUAJ/SED**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Julia Esteves Guimarães, determinando o encaminhamento dos autos:

I - à apreciação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SED), por intermédio da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), e à posterior autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG);

II - Tudo cumprido, o retorno dos autos ao Gabinete desta Secretaria de Estado da Educação para encaminhamento dos autos à Casa Civil.

Cumpra-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G1H92UT1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 10/06/2022 às 14:53:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 10/06/2022 às 16:34:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9HMUg5MIVUMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **G1H92UT1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



INFORMAÇÃO Nº 303/2022

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

Referência: Processo UDESC 11454/2022.
Cálculo de repercussão financeira referente a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise de impacto financeiro decorrente da Exposição de Motivos n.º 013/2022, de 10 de junho de 2022, encaminhado pelo Senhor **Vitor Fungaro Balthazar**, Secretário de Estado da Educação, concernente a Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências"*.

Fundamenta tal pedido na necessidade de alocar recursos humanos no Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), em Caçador, criado em 26 de novembro de 2021, conforme o Decreto Estadual nº 1.585/2021.

Destaca que para a implantação do novo Centro da UDESC, são necessários alguns ajustes na Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que trata do Plano de Carreiras dos servidores da UDESC, em especial no que tange à ampliação de vagas de docentes e técnicos universitários, além de funções de confiança.

Em análise a minuta apresentada nos autos, extraímos o seguinte:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO QUANTITATIVO DE VAGAS			
Denominação do Cargo	Quantidade de Vagas		
	Proposta	Atual	Diferença
Professor Universitário	930	900	30
Técnico Universitário de Serviços	23	98	-75
Técnico Universitário de Execução	192	223	-31
Técnico Universitário de Suporte	360	269	91
Técnico Universitário de Desenvolvimento	377	362	15
TOTAL	1882	1852	30



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



(Fls. 02 da Informação n.º 303 de 10/06/2022).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
Código	Denominação	Quantidade		
		Atual	Proposta	Diferença
FC-8	Diretor Geral do Centro	12	13	1
FC-7	Diretor Assistente de Centro	48	52	4
FC-5	Chefe de Departamento	60	62	2
FC-5	Coordenador de Programa de Pós-Graduação	30	40	10
FC-4	Secretário de Assuntos Estudantis, Ações Afirmativas e Diversidades	0	1	1
FC-4	Secretário de Ensino de Graduação	0	13	13
FC-4	Secretário de Ensino de Pós-Graduação	0	13	13
FC-3	Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico	140	150	10
FC-2	Chefe de Serviço	43	47	4
FC-1	Assistente de Gabinete	14	25	11
TOTAL				69

Isto posto, em atenção ao solicitado apresentamos abaixo planilha de cálculo levando-se em conta o quantitativo proposto, os quais provocarão os seguintes aumentos no valor da folha de pagamento:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL MÁXIMO DA PROPOSTA - ESTIMATIVA.	1.238.589,75
ACRÉSCIMO NA FOLHA DA UDESC.	3,20%
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO.	8.007.075,39
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO VEGETATIVO ANUAL DE 6%.	17.231.185,02
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO VEGETATIVO ANUAL DE 12%.	18.152.044,02



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



(Fls. 03 da Informação n.º 303 de 10/06/2022).

Considerando as alterações propostas, **em havendo ingresso nos cargos e funções de confiança criados, a partir de julho de 2022**, o provimento nos cargos e funções geraria um impacto mensal no valor de **R\$ 1.238.589,75**, o que representaria um acréscimo mensal na folha da UDESC de **3,20%**. O impacto previsto para o restante do exercício de 2022 seria de **R\$ 8.007.075,39**, e para os exercícios de 2023 e 2024 seria, respectivamente, de **R\$ 17.231.185,02** e **R\$ 18.152.044,02**.

Salientamos também que na repercussão acima apresentada utilizamos na metodologia de cálculo o Vencimento (01-0001), a Gratificação de Função (01-0011) e o Auxílio Alimentação (01-0157), com os servidores perfazendo uma carga horária de **40 (quarenta) horas semanais**, acrescidos dos **encargos patronais** fixos (IPREV) e variáveis (SC-Saúde):

Enfatizamos **que não foram computados** os Adicionais por Tempo de Serviço (COD. 01-0018) e de Pós-Graduação (COD. 01-0131) que porventura poderão vir a serem concedidos.

Por fim, no que se refere as alterações propostas no art. 25, da LC 345/2006, conforme avaliação da própria Universidade, *“visam melhorar redação na lei, uma vez que na prática já se observa o item V, e a percepção de adicional de um terço de férias nos referidos afastamentos, que são inclusive critérios para aposentadoria o seu usufruto”*.

Ressaltamos que eventuais concessões de reajustes gerais ou alterações nos padrões de vencimentos deverão ser avaliados globalmente quando forem deferidos.

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise e posteriormente ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

João Paulo d'Avila Heidenreich
Servidor Informante.
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

*À consideração da Diretora de Gestão e
Desenvolvimento de Pessoas.*

Em 10/06/2022.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



(Fls. 04 da Informação n.º 303 de 10/06/2022).

1. De acordo.
2. Para deliberação do Excelentíssimo Senhor
Secretário de Estado da Administração.

Em 10/06/2022.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)

DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda para análise e posteriormente ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XE0J383Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO PAULO D'AVILA HEIDENREICH em 12/06/2022 às 20:40:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.
(Assinatura do sistema)



MARISTELA GARCIA ANDRADE em 12/06/2022 às 20:46:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA em 12/06/2022 às 21:23:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA em 12/06/2022 às 21:39:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9YRTBKMzgZWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **XE0J383Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



Informação DITE/SEF n. 330/2022

Florianópolis, 13 de junho de 2022

Ref. UDESC 11454/2022

Anteprojeto Lei Complementar – criação de cargos e funções

Ao Grupo Gestor de Governo,

A Secretaria de Estado da Educação (SED) submete à aprovação anteprojeto de lei complementar que *Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar n. 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.*

Referida proposta (1) amplia os casos de cômputo de tempo de efetivo exercício no cargo aos servidores da UDESC; (2) passa a permitir a percepção do adicional de férias em casos específicos de afastamento; (3) bem como altera o quantitativo de cargos, com a criação de 30; e altera o quantitativo de funções de confiança, com a criação de 69.

Quanto aos tópicos (1) e (2), de acordo com a Instrução Técnica Proplan n. 011/2022 (páginas 151 a 164), é afirmada a ausência de impacto financeiro decorrente.

E por meio da Informação n. 303/2022, a Secretaria de Estado da Administração apresenta o estudo a fim de evidenciar o impacto financeiro decorrente da criação dos cargos e funções, com início previsto para julho/2022:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL MÁXIMO DA PROPOSTA - ESTIMATIVA	1.238.589,75
ACRÉSCIMO NA FOLHA DA UDESC	3,20%
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO	8.007.075,39
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO VEGETATIVO ANUAL DE 6%	17.231.185,02
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO VEGETATIVO ANUAL DE 12%	18.152.044,02

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 330/2022)

Ressaltamos que as despesas de pessoal da UDESC estão compreendidas no agrupamento do Poder Executivo para fins da aferição do limite de que tratam os arts. 20 e seguintes da Lei Complementar federal n. 101/00 (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2022, o gasto com pessoal representa 41,08% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Contudo, diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2021, com efeitos financeiros a serem sentidos em 2022 e anos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2022, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 81,69% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OH767GG2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 13/06/2022 às 18:43:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 13/06/2022 às 19:31:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFUONfMTIwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9PSDc2N0dHMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **OH767GG2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1260/2022

Florianópolis, 14 de junho de 2022.

Exmo. Senhor

DILMAR BARETTA

Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: UDESC 11454/2022

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei complementar que “Altera o art. 25 e Anexos I e II da Lei Complementar n. 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências”.

Referida proposta amplia os casos de cômputo de tempo de efetivo exercício no cargo aos servidores da UDESC, passa a permitir a percepção do adicional de férias em casos específicos de afastamento, bem como altera o quantitativo de cargos com a criação de 30, e altera o quantitativo de funções de confiança, coma a criação de 69.

VALOR: **R\$ 1.238.589,75** (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitentas e nove reais e setenta e cinco centavos) de impacto mensal, representando um acréscimo de 3,20% na folha de pagamento do UDESC.

Impacto financeiro para cada ano:
R\$ 8.007.075,39 – Impacto para 2022;
R\$ 17.231.185,02 – Impacto para 2023;
R\$ 18.152.044,02 – Impacto para 2024.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

JULIANO BATALHA CHIODELLI
Secretário-Chefe da Casa Civil, designado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C09X5Y7C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 14/06/2022 às 15:27:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 14/06/2022 às 16:30:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 14/06/2022 às 17:05:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



JULIANO BATALHA CHIODELLI (CPF: 047.XXX.079-XX) em 14/06/2022 às 17:51:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFUONfMTIwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9DMDIYNVvk3Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **C09X5Y7C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



DESPACHO

Referência: UDESC 00011454/2022

Assunto: Manifestação sobre minuta de anteprojeto de lei complementar.

Origem: Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED).

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica a respeito do anteprojeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências".

Às fls. 201 a 213, foi exarado o Parecer nº 843/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, por meio do qual esse Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina opinou *pela "possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, desde que cumpridas as etapas procedimentais acima elencadas, em especial reelaboração do anteprojeto de lei complementar e exposição de motivos, com o posterior encaminhamento dos autos à apreciação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SED), por intermédio da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), seguida pela autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014."*

Na presente oportunidade, verifica-se que as exigências contidas no referido opinativo foram devidamente cumpridas, mormente quanto à:

i) reelaboração da exposição de motivos, devidamente redigida na forma do Manual de Redação do Poder Executivo de Santa Catarina, da minuta do anteprojeto de lei complementar e do respectivo quadro comparativo, a fim de excluir da proposição as disposições proibidas pela legislação eleitoral, qual seja, a revisão geral da remuneração pretendida pela alteração do Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) – fls. 201 a 226;

ii) indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa – fls. 151 a 164;

ii) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados – fls. 227 a 230;

iii) por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, demonstração do cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa) – fls. 227 a 230;

iv) declaração do ordenador primário da despesa (UDESC) de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – fl. 165;

v) manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento – fls. 227 a 230;

vi) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) sobre a viabilidade financeira da proposta – fls. 231 e 232;

vii) autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG) – fl. 233.

Assim, cumpridas as etapas procedimentais elencadas no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, tem-se que o presente processo encontra-se apto ao encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Ratifica-se, no mais, os termos do Parecer nº 843/2022/PGE/NUAJ/SED/SC (fls. 201/213), ressaltando-se a necessidade de observância às orientações constantes no tópico 1 da fundamentação, relacionada às condutas vedadas aos agentes públicos em anos eleitorais:

“Por todos o exposto, orienta-se que a criação de cargos e funções para atendimento do Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO) seja realizada até a data de 3 de julho do corrente ano, em atendimento ao disposto no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que tange ao provimento dos cargos que venham a ser criados, imperioso ressaltar que, regra geral, resta vedada a nomeação nos três meses que antecedem o pleito (2 de julho) até a posse dos eleitos, salvo no caso de aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo de vedação eleitoral, conforme dispõe o art. 73, inciso V, alínea “c” da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Consigna-se, por outro lado, que em relação ao provimento das funções, sendo estas de confiança, tem-se por sua viabilidade, em razão da exceção disposta no artigo 73, inciso V, alínea “a”, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).”

Restituam-se os autos à SED/GABS, com as homenagens de estilo.

É o entendimento.

Lages, data eletrônica.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F6UA8U36**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 15/06/2022 às 09:38:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTlwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9GNIVBOFUzNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **F6UA8U36** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.